



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 32/2023

Acórdão: n.º 112/2023

Data do Acórdão: 08/06/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio, por intermédio do seu Defensor, ao abrigo do disposto no art.º 18.º do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, Santiago, apresentando para o pretendido as razões abaixo transcritas¹:

1. *“O requerente foi detido em cumprimento de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, foi apresentado ao Tribunal a quo, no dia 05/01/2023, o qual, em sede de primeiro interrogatório judicial, decretou a sua prisão preventiva, enquanto suspeito da prática dos crimes de ofensa à integridade física, armas e tráfico de menor gravidade, p. e p. pelos artigos 128.º, 130.º al. b) do CP; artigos 90.º al. c) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio e artigo 6.º da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho.*
2. *Dentro do prazo legal o requerente e um co-arguido **B** interpuseram, individualmente, seus recursos pugnando pela nulidade do despacho que decidiu*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, literalmente, o que consta do requerimento de providência dos Requerentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

lhes aplicar a prisão preventiva, sobretudo, por falta fundamento, o que foi admitido.

3. *Ocorre que por meio do Acórdão n.º 73/2023 o Tribunal da Relação de Sotavento, conheceu do recurso do co-arguido e revogou-lhe a prisão preventiva, alterando-a por outras medidas, suportando-se para tal na falta de fundamentação do despacho, alegado pelo co-arguido.*
4. *Ora, a falta de fundamentação de despacho de aplicação de prisão preventiva implica a sua nulidade.*
5. *E, sendo nulo, não produz qualquer efeito.*
6. *Assim, o ora requerente, esta preso preventivamente à ordem de um despacho já declarado como infundado e, como tal, nulo”.*

Com base no acabado de expor, o Requerente terminou solicitando a declaração da extinção da prisão preventiva aplicada e, na sequência disso, ordenada a sua imediata restituição à liberdade.

O Requerente juntou aos autos o acórdão do TRS n.º 73/2023, datado de 17/05, através do qual revogou-se a medida de coação aplicada ao outro arguido (cfr. a fls. 4 e ss).

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, entidade responsável pela submissão do Requerente à prisão preventiva, não prestou qualquer informação e nem juntou qualquer documentação aos autos.

*

Convocada a competente Secção do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra. No final, o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto, mui digno representante do Ministério Público junto do STJ, pugnou pelo deferimento do pedido de *habeas corpus*, no seu entender, porque o ac. do TRS que ordenou a soltura do outro arguido se aplica também ao Requerente, daí se constata que este se encontra em situação de prisão ilegal. No mesmo sentido seguiu a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

defesa do Requerente, no seu dizer, porque o despacho que determinou a aplicação da medida de coação carece de fundamento, o que gera a sua nulidade, daí não produzindo qualquer efeito.

Finda a sessão, a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para deliberar, sendo o que se segue o que dela resultou.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

1. Na sequência de detenção e sujeição a primeiro interrogatório judicial, no dia 05/01/2023.
2. Ao Requerente, bem assim ao arguido **B**, foi aplicado a medida de coação prisão preventiva.
3. Por fortes indícios de estarem implicados na prática de factos suscetíveis de preencher os crimes de ofensa à integridade agravada, armas e tráfico de menor gravidade, p. e p., respetivamente, pelos art.ºs 128.º e 130.º, al. b), do CP, art.º 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22/05, e art.º 6.º da Lei n.º 78/IV /93, de 12/06.
4. Porquanto, em agosto de 2022, na companhia de um terceiro indivíduo, munidos de arma de fogo, dirigiram-se à Lanchonete **X**, sita na Cidade do Tarrafal.
5. Onde espancaram um indivíduo de nome **C**.
6. Na sequência do acontecido, foi emitido mandados de busca e apreensão, ao que aquando do seu cumprimento, a Polícia Nacional encontrou e apreendeu no poder do Requerente uma navalha, uma máscara, um taco de estupefaciente e uma munição.
7. E no poder do arguido **B** três cartuchos de 12mm, duas munições de 9mm, três armas brancas, um gás lacrimogénio e um taco de “basebol”.
8. O Requerente e o dito arguido interpuseram recurso, separados, para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

9. Por via do Acórdão n.º 73/2023, datado de 17/05, na sequência de recurso interposto pelo arguido **B** para esse Tribunal de Segunda Instância, a medida de coação extrema que lhe foi aplicada foi substituída por medidas de coação de apresentação, duas vezes por semana, às sextas-feiras, no final do dia, e às segundas-feiras, às 9:00, na Procuradoria da República na Comarca do Tarrafal, e interdição de saída do país. Para além disso, foi imposto a esse arguido a obrigação de prestação de caução económica, na modalidade de fiança, no valor de 50.000\$00.
10. O recurso interposto pelo Requerente ainda não foi decidido pelo TRS.

*

Os factos descritos mostram-se provados com base nos dados constantes do Acórdão n.º 73/2023, datado de 17/05, do TRS (alusivo apenas ao arguido **B**).

Os restantes factos invocados pelo Requerente não foram dados por provados porque não juntou provas que os pudesse sustentar, se limitando a afirmar, mas sem provar.

b) O Direito

Conforme vem sendo dito por esta Instância Superior, o instituto do *habeas corpus* é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com sustentáculo no art.º 36.º da Constituição, com vista a evitar abusos de poder resultantes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um testemunho marcante da peculiar relevância constitucional e legal atribuída à liberdade das pessoas.

Enquanto direito fundamental, decorrente da dignidade da pessoa humana, afigura-se incontroverso que a privação do direito à liberdade só pode sobrevir nos casos expressamente previstos e autorizados pela Constituição, pelo tempo e nas condições legalmente determinados. É nesta senda que, em sintonia com comandos constitucionais referentes à liberdade, após prever a figura de *habeas corpus* devido a detenção ilegal no art.º 13.º e ss, o legislador deu sêso ao *habeas corpus* por prisão ilegal a partir do art.º 18.º da dita legislação processual penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme resulta de entendimento doutrinal e jurisprudencial uniformes, da conjugação de pertinentes comandos constitucionais com a lei ordinária, desponta inquestionavelmente que o instituto de *habeas corpus* tem por propósito exclusivo e último pôr termo imediato à privação da liberdade da pessoa humana ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Nesta ordem de ideias, conforme decorre da lei e é pacífico entre nós, a procedência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ocorrer nos casos expressamente catalogados no art.º 18.º do CPP, o que fortalece a ideia de que para além de excepcional, se trata de um verdadeiro instrumento reativo dirigido ao abuso de poder devido à privação ilegal da liberdade. Clarificando, na medida em que a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal tem caráter extraordinário e urgente, de uso excepcional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de abuso de poder decorrente de prisão, ela só pode ser acionada e obter resultado positivo nos casos enunciados taxativamente na lei, quais sejam: *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial»* (art.º 18.º do CPP).

Assim, face ao “*numerus clausus*” acabado de elencar, deduz-se que, fora desse quadro legal, por regra, não se é permitido acionar e nem pode lograr provimento, com base nesse instrumento legal excepcional, qualquer pedido para pôr cobro a situações de prisão ilegal.

Reportando-se ao caso concreto, conforme infere-se da petição formulada, apesar de o Requerente invocar o art.º 18.º do CPP, a verdade é que em momento algum ele diz sequer qual das suas alíneas que considera estar verificado e de que se extrai uma situação de prisão ilegal.

Conforme infere-se do seu requerimento, para sustentar o presente pedido de providência de *habeas corpus*, o Requerente alega que o despacho que serviu de base para a sua sujeição à prisão preventiva carece de fundamento. No seu dizer, tanto assim é que, na sequência de recurso interposto pelo outro arguido, o despacho veio a ser revogado por esse



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

motivo. Assim sendo, no seu entender, a falta de fundamentação implica a nulidade do mencionado despacho e daí não produzir qualquer efeito.

Pois bem! Antes de mais, dizer que do acórdão do TRS não resulta que o despacho do Tribunal de primeira instância foi revogado por carecer de fundamento, mas sim porque, no entender dessa instância de recurso, não justificava a existência dos perigos invocados, e mesmo que os demonstrasse, uma vez que a medida de coação pessoal prisão preventiva é subsidiária, só se poderia dela lançar mão se outras medidas de coação menos gravosas não fossem suficientes para acautelar os interesses processuais. O que, no entender do TRS, não era o caso. Foram estas as razões que levaram essa instância de recurso a revogar o despacho, daí substituindo a medida de coação extrema aplicada ao outro arguido por outras menos gravosas.

Disto resulta não proceder a alegada afirmação de falta de fundamento e mesmo que tivesse havido falta de fundamento ao despacho, tal serviria de suporte para recurso ordinário e não para pedido de providência de *habeas corpus*.

Com efeito, como se disse e se demonstrou acima, o *habeas corpus* só pode lograr provimento nas situações expressamente previstas no art.º 18.º do CPP, o que não é o caso. Aliás, conforme infere-se do requerimento, em momento algum o Requerente invoca qualquer uma das situações descritas no art.º 18.º do CPP, limitando-se apenas a invocar o preceito.

Nem mesmo uma alegada (diga-se, não demonstrada) nulidade do despacho em alusão serviria de arrimo para o provimento da providência, porque, antes e mais, carecia de ser declarada, o que deve ocorrer em sede de recurso ordinário, não de providência de *habeas corpus* que, conforme dito, é um instrumento que tem por propósito único e exclusivo pôr termo imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Conforme infere-se, isto não aconteceu no caso “*sub judice*” porquanto em momento algum ficou demonstrado semelhante situação, ao certo, não se verifica a observância de qualquer das circunstâncias previstas taxativamente na lei, razão pela qual se conclui que a presente providência de *habeas corpus* carece em absoluto de fundamento legal devendo, por isso, ser indeferido [art.º 20.º, n.º 4, al. d), do CPP].



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

III- Deliberação

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada, devido a falta de fundamento, e, conseqüentemente, não ordenam a restituição dos Requerentes à liberdade.

Custas processuais pelo Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 e mínimo de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 08/06/2023

O Relator²

Simão Alves Santos

Zaida Fonseca Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

² Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.